



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2015

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4 - PLEN

Dê-se, ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 37

.....

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as seguintes regras:

a) a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar:

1 – 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito da União;

2 – 10% (dez por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

3 – 15% (quinze por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito dos Municípios.

b) no mínimo sessenta por cento dos cargos em comissão em cada órgão ou entidade deverá ser preenchido por servidores de carreira, ocupantes de cargo efetivo de órgão ou entidade do respectivo ente estatal.

c) o provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade

Recebido 11/11/2015
José Tadeu Faria Júnior
Secretário Geral da
Mesa Diretora



SF/15513.70547-82

Página: 17 11/11/2015 17:27:39

072e5dffa5b7e1b40dd7ab01daa1ae260ca70b23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

c) serão de livre nomeação e exoneração, exclusivamente, os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Procurador-Geral da República, de membros dos Tribunais de Contas, de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, e os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos.

d) ressalvado o disposto na alínea “c”, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o propósito meritório da PEC nº 110, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, entendemos que a solução preconizada na forma da redação proposta para o art. 37, V, não se constitui na melhor alternativa para atender ao princípio da meritocracia, que passará, em boa hora, a fazer parte do “caput” do art. 37 da Carta Magna.

Com efeito, nota-se que a proposta opera em linha de fixar número excessivo de cargos em comissão, que poderiam atingir a 10% do total de cargos de provimento efetivo na União.



SF/15513.70547-82

Página: 2/7 11/11/2015 17:27:39

072e5dffa5b7e1b40dd7ab01daa1ae260ca70b23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Veja-se que, atualmente, para um quadro da ordem de 650.000 servidores civis ativos, ocupantes de cargos efetivos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, existem cerca de 34.000 cargos em comissão, de diferentes denominações e destinações, inclusive os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, os cargos comissionados de Agências Reguladoras, e os cargos de Direção Superior das instituições federais de ensino. Com base nesse número – já bastante elevado – tem-se uma proporção que atinge somente 5,3% do total de cargos efetivos.

Veja-se que, na experiência internacional, países com tradição de implantação do sistema do mérito contam com número muito menor de cargos em comissão em relação ao total de cargos efetivos, e, menos ainda, de cargos de livre nomeação e exoneração.

Nos Estados Unidos da América, segundo estudo publicado por David E. Lewis¹, o número de nomeações por critérios políticos para cargos de direção no Executivo correspondia, em 2004, a apenas 0,12% do total de servidores públicos, ou seja, um percentual bastante reduzido, se comparado com o que ora se verifica e debate como regra constitucional. B. G. Peters, em ... , destaca que, ao tomar posse em 2000, o Presidente George W. Bush e seus secretários podiam nomear livremente apenas cerca de 4.500 auxiliares imediatos, por critérios políticos².

Ainda que esse número esteja distorcido pela forma como é composta a força de trabalho do serviço público nos EUA (que inclui o pessoal civil da Defesa, dos Correios e outras situações sem comparação com o Brasil), o percentual proposto como limite pelo Substitutivo é o **dobro** do que atualmente se verifica, e, ademais, exclui desse cômputo os cargos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros e Secretários. Os percentuais propostos para os níveis subnacionais são ainda

¹ LEWIS, David E. Presidents and the Politicization of the United States Federal Government, 1988-2004. Paper presented at the 2005 annual meeting of the American Political Science Association, Washington, DC. Disponível em http://www.nyu.edu/gsas/dept/politics/seminars/lewis_s06.pdf. Acesso em 11.11.2015.

² PETERS, B. G. Politicization in the United States. In PETERS, B. G. & PIERRE, J. (ed.). The Politicization of the Civil Service in Comparative Perspective: A Quest for Control. Routledge, 2004, p. 128.



SF15513.70547-82

Página: 3/7 11/11/2015 17:27:39

072e5c0ffa5b7e1b40dd7ab01daa1ae260ca70b23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

mais elevados, distorcendo o princípio da meritocracia que a PEC quer incorporar ao ordenamento constitucional.

Já quanto aos critérios de provimento, opera também em equívoco o substitutivo, pois prevê que tanto o provimento de cargos em comissão quando de funções de confiança deverá ser procedido de processo seletivo. Se tal hipótese é adequada no caso de funções de confiança, no caso dos cargos em comissão ela requer aperfeiçoamento para incorporar, em lugar disso, a qualificação em escola de governo, além, nos dois casos, da compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e as do cargo em comissão ou função de confiança a ser exercido, a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho.

E, quanto ao limite de reserva de provimento a ser observado, é fundamental permitir que os cargos em comissão reservados a servidores efetivos (50% do total, e que propomos seja elevada para 60%) sejam providos por servidores do ente estatal, e não apenas do órgão ou entidade, o que engessaria indevidamente a gestão pública. Em face do fato de que há órgãos que não dispõem de quadro próprio, contando com a participação de servidores requisitados em sua força de trabalho, como ocorre nos órgãos da Presidência da República, ademais da existência de carreiras com exercício descentralizado, essa ressalva se faz necessária.

Propomos, finalmente, uma redação mais adequada para definir as hipóteses de livre nomeação e exoneração, ou seja, provimentos por exclusivo critério de confiança, limitada aos cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Procurador-Geral da República, de membros dos Tribunais de Contas, de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, e os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos.

Com a presente proposta de emenda, entendemos que se estará conferindo melhor tratamento ao tema, valorizando a formação e qualificação para o exercício dos cargos em comissão, e reduzindo a sua utilização



SF/15513.70547-82

Página: 4/7 11/11/2015 17:27:39

072e5cffa5b7e1b40dd7ab01daa1ae260ca70b23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

desmesurada como forma de burla ao princípio do concurso público, mas sem desconhecer a importância de permitir a permeabilidade da burocracia ao comando político e sua aderência ao processo democrático e alternância no exercício do poder.

Sala das Sessões,

SENADOR WALTER PINHEIRO



SF/15513.70547-82

Página: 5/7 11/11/2015 17:27:39

072e5dfia5b7e1b40dd7ab01daa1ae260ca70b23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2015, Dê-se, ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, a seguinte redação:

	SENADOR(A)	Assinatura
1	Jose Pimentel	Do: B... ..
2	SENGIO P... ..	
3	DEL CIDIO	
4	Amulak... ..	HUMBERTO
5	...	
6	...	PRO. DF
7	...	
8	Roberto	
9	TERNANDO G... ..	
10	UNICIST	
11	Paulo Rocha	
12	...	
13	Ana Amélia (PP/RS)	
14	JOSÉ MARANHÃ	
15	Regina... ..	
16	...	
17	...	
18	SEN. AMORIM	
19	AC VALADARES	
20	...	
21	SEN. CUNICIO	
22	SEN. GARIBANI	



SF/15513:70547-92

Página: 6/7 11/11/2015 17:27:39

072e5dfa5b7e1b40dd7ab01daa1ae260ca70b23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 330, DE 2015

(Continuação) Dê-se, ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, a seguinte redação:

23	OMAR DELLA	
24	DOMARIZ	
25	FALCÃO	
26	Eduardo Faria	
27	Waldemar Doka	
28	GLEISI HOFFMAN	
29	LASIER	
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		



SF715513.70547-82

Página: 7/7 11/11/2015 17:27:39

072e5dffa5b7e1b40dd7ab01daa1ae260ca70b23

